

P A R E C E R

Nº 1763/2024¹

- PP – Patrimônio Municipal. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Institui a obrigatoriedade do uso do brasão municipal em bens públicos, impressos, peças publicitárias e similares por parte dos Poderes Executivo e Legislativo e autoriza a utilização do logotipo cidade do brinquedo no município. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente solicita parecer acerca de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que institui a obrigatoriedade do uso do brasão municipal em bens públicos, impressos, peças publicitárias e similares por parte dos Poderes Executivo e Legislativo e autoriza a utilização do logotipo cidade do brinquedo no município.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que os símbolos, em suas diferentes modalidades, constituem elemento de identificação local entre aqueles que vivem em um mesmo espaço, e mesmo para além dos limites do lugar de convivência daqueles cidadãos.

Segundo Otto Gounenwein (Derecho Municipal Alemán, p. 123), o nome, o escudo, a bandeira e o selo são os sinais externos da autonomia municipal.

De acordo com a Lei Maior, os Municípios, tal como os demais

¹PARECER SOLICITADO POR TASSIANE DE FATIMA MORAES, PROCURADORA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

entes da federação, estão constitucionalmente autorizados a criar símbolos próprios, como se pode depreender da leitura do art. 13, § 2º:

"Art. 13. (...)

§ 2º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios".

A respeito do tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Os símbolos municipais, que estavam abolidos desde 10.11.37, foram restabelecidos pela Constituição de 1946 (art. 195, parágrafo único) e vêm sendo mantidos pelas demais, inclusive pela vigente Constituição da República (art. 13, § 2º). Com essa permissão constitucional, podem os Municípios ter sua bandeira, seu escudo, seu brasão ou emblema, seu selo e seu hino próprios. Tais são os símbolos admitidos constitucionalmente. (...) O essencial é que os símbolos locais não substituam os nacionais e estaduais, mas com eles completem a exaltação da Pátria. (...) Observamos, ainda, que o uso dos símbolos municipais deve ser harmonizado com os federais e os estaduais, notadamente na colocação das bandeiras e na execução dos hinos, em que os nacionais e estaduais têm precedência sobre os locais e forma de apresentação regulada em lei". (in: Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 8ª edição, p.126-7)

No tocante à disciplina legal dos símbolos oficiais, ressalta-se que, cada esfera federativa, se optar pela adoção de símbolos próprios, deverá editar norma específica, que os enumerará e especificará as hipóteses de sua utilização, e, em se tratando dos Municípios, deverão observar o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Neste sentido, o Projeto de Lei em análise, pretende estabelecer que o brasão do município seja utilizado nos bens públicos do Município. Não há qualquer impedimento legal para a referida pretensão.

No tocante à iniciativa da propositura em questão, temos que não é exclusividade do Poder Executivo e, portanto, não há óbices que o projeto de lei originário do Poder Legislativo que disponha sobre os símbolos do município. Corroborando a presente assertiva, transcrevemos excerto do seguinte julgado prolatado no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 1º da Lei Municipal nº 668, de 20 de maio de 2009, que altera o § 1º, da Lei Municipal nº 113, de 8 de maio de 1955, passando a acrescentar a proibição do uso de qualquer outro símbolo ou frase ao lado ou no lugar do Brasão de "uso obrigatório para timbrar todos os papéis e documentação oficial do Município de Potim, bem como, em todas as placas indicativas de obras, placas inaugurais, fachadas de prédio e outros logradouros públicos, em todos os veículos oficiais, etc, da municipalidade". Alegação de inconstitucionalidade sob o argumento de que o dispositivo em questão padece de vício de origem. Ausência de previsão constitucional de iniciativa exclusiva sobre a matéria e de demonstração de ingerência nas prerrogativas reservadas ao Poder Executivo. Inocorrência, na espécie, da inconstitucionalidade invocada. Finalidade moralizadora da norma, que atende ao disposto no artigo 115, § 1º, da Constituição Estadual. Precedente desta Corte. Ação julgada improcedente. Liminar cassada." (TJSP - Órgão Especial. ADIN nº 0226033-34.2009.8.26.0000. J. 26/05/2010. Rel. Des. Mário Devienne Ferraz)

Por outro lado, o PL posto sob exame determina a obrigatoriedade do uso do brasão do município nos bens tanto do Poder Legislativo como do Executivo.

É de se ressaltar que à Câmara Municipal não é dado estabelecer a obrigatoriedade de o Executivo realizar quaisquer atividades eminentemente administrativas, já que tais matérias são intrínsecas à natureza da função executiva do Estado. Ou seja, trata-se de questão que compete exclusivamente ao Executivo Municipal.

Portanto, a imposição do Legislativo de que os bens à disposição do Executivo devam utilizar determinados adesivos identificadores viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CRFB/88).

Por fim, cabe à Câmara Municipal, no exercício de sua autonomia política, pormenorizar no Regimento Interno ou por meio de resolução sobre a utilização dos bens sob sua administração, bem como cabe ao Poder Executivo por meio de Portaria.

Em suma, o Projeto de Lei sob exame é inconstitucional e não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2024.